



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

**OFÍCIO Nº 036/2019-PGM**

Carolina/MA, 08 de março de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSE ESIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 001/2019-PMC**, com o respectivo parecer conclusivo.

Atenciosamente,

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Processo nº 001/2019 - PMC**  
**Assunto: Parecer Chamada Pública nº 001/2019**  
**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**  
**Parecer nº 032/2019**

**PARECER JURÍDICO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Chamada Pública, para a emissão de parecer conclusivo sobre o Chamada Pública nº 001/2019, tendo por objeto desta licitação a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE** para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 001/2019.

Em síntese é o relatório.

**DO MÉRITO**

Primeiramente cumpre observar o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)*

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município.

Pois bem, o presente caso trata-se da chamada pública em casos de aquisição de gêneros alimentícios par agricultura familiar para a alimentação escolar

Sendo assim, analisando a **Chamada Pública nº 001/2019**, vinculado ao processo administrativo nº 001/2019 - PMC, o mesmo por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 11947 e Resolução CD/FNDE nº 026/2013 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

### CONCLUSÕES

Diante do exposto, **OPINO** pela homologação do presente certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 08 de março de 2019.

**DIEGO FÁRIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*